



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 729/2022

Referência: 2650779/2022

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 730/2022

Referência: 2651584/2022

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 731/2022

Referência: 2631305/2021

Interessado: M. G. B

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Maxlei Gomes Bitencourt, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Profissional de Técnico de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 da Resolução Nº 473/02 do CONFEA (Grupo Especiais, Modalidade Especiais - Técnico de Segurança no Trabalho). Conclusão: O(A) profissional tenha atribuições nos artigos 3º e 4º do Decreto nº. 90.922/85, observado o artigo 5º da mesma Legislação, circunscritos à Modalidade Segurança do Trabalho, conforme Decreto nº. 4.560, de 30.12.2002. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 732/2022

Referência: 2638412/2022

Interessado: A. G. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Andressa Gaspar Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 733/2022

Referência: 2646356/2022

Interessado: A. J. D. S. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Allan José Da Silva Araújo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no "Artigo 7º da Lei 5194/66 , combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 734/2022

Referência: 2647405/2022

Interessado: C. E. D. V. P. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica C. E. De Veiga Patino Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Nome: JOAO VITOR FABRINI PINHEIRO Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ARTIGO 8 E 9 DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA. COM OBSERVANCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARAGRAFO UNICO OBJETIVOS SOCIAIS: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (no contexto da modalidade eletricitista) 35.11-5-02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) responde por outra empresa perante o CREA-AM: SOUZA E DAVILA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 735/2022

Referência: 2647945/2022

Interessado: A. L. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso Alan Larroque Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnólogo (a) em Telecomunicações, sendo sua área de habilitação a constante no Código 122-11-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista - Tecnólogo). Conclusão: O (A) profissional terá atribuições regidas no Artigo 3º (e seu parágrafo único) e Artigo 4º, ambos da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, observado o Artigo 5º da mesma Resolução, circunscritos à modalidade Telecomunicações. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 736/2022

Referência: 2648668/2022

Interessado: M. C. P. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mayara Carolina Pereira Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnica em Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 do anexo da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Especiais, Modalidade: Especiais, Nível: Técnico de Nível Médio). Conclusão: A profissional terá atribuições: "ARTIGO 3º E ARTIGO 4º, DECRETO 90.922, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985 (EXCETO PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO ARTIGO 4)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 737/2022

Referência: 2648767/2022

Interessado: V. D. S. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Venildo Da Silva Casas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnólogo em Eletrônica, sendo sua área de habilitação a constante no Código 122-04-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista - Tecnólogo). Conclusão: O profissional terá atribuições regidas no ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA RESOLUÇÃO, CIRCUNSCRITOS À MODALIDADE ELETRÔNICA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 738/2022

Referência: 2648823/2022

Interessado: E. D. S. A. J

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ednilson Da Silva Albuquerque Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro de Software, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-14-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.100, DE 24 DE MAIO DE 2018, DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 739/2022

Referência: 2649206/2022

Interessado: L. T. D. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Luciana Tavares Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnóloga em Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 422-01-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 2 Especiais, Nível: 1 Tecnólogo) da Resolução nº. 473/02 do Confea. Conclusão: O(A) profissional terá ATRIBUIÇÕES REGIDAS PELOS ARTS. 3º E SEU PAR. ÚNICO E ART. 4º DA RES. Nº313/86 DO CONFEA, COM OBS. AO ART. 5º DA MESMA RES. CIRC. A MOD. SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 740/2022

Referência: 2649472/2022

Interessado: J. R. D. S. P

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Jean Roger Da Silva Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as seguintes ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 741/2022

Referência: 2649595/2022

Interessado: M. C. D. S. N

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica M C Da Silva Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletric./Seg. do Trab. MARIO CARVALHO DA SILVA NETO (o qual já responde pela empresa NGELUX ENGENHARIA, SERVIÇOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle. 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio. 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Elétrica e de Segurança do Trabalho) e, 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (nas áreas acima), todos no contexto das atribuições profissionais do Responsável Técnico". OBS.: CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 742/2022

Referência: 2649665/2022

Interessado: W. K. D. C. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Wilson Kerdy Do Casal Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletricista WILSON KERDY DO CASAL FILHO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação. 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente (todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 743/2022

Referência: 2649711/2022

Interessado: E. V. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Ermeson Vieira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, com base no ARTIGO 7º (e seus Parágrafos), da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, mediante haver cursado o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA ofertado pela Instituição de Ensino INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATOS - FASERRA. Conclusão: Deverá ser procedida a Anotação do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA com a inclusão na ficha profissional do (a) requerente a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, passando a serem acrescidas: "EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS, ANÁLISE E SISTEMAS DE POTÊNCIA, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUBESTAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE POTÊNCIA, PROJETOS DE SISTEMAS DE CORRENTE CONTÍNUA e MÁQUINAS ELÉTRICAS DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA". Respaldo na Decisão 126/2021-CEEEST de 24/02/2021 (prot. 2620462/2021) e Decisão Plenária do CREA-AM 610/2021 de 21/12/2021 (prot. 2629258/2021). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 744/2022

Referência: 2649714/2022

Interessado: N. C. B

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Nadia Chaves Braga, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro(a) Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 2 Eletricista, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do Confea. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições no artigo 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 745/2022

Referência: 2649857/2022

Interessado: J. D. S. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jardson Da Silva Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da junção de modalidades (anotação de curso) requerida: Título profissional (Res. nº 473/02 do CONFEA): 424-01-00 Engenheiro de Segurança do Trabalho Atribuições: "Art. 4º da Resolução nº 359/91, acrescido do Art 4º da Resolução nº 437/99, ambas do Confea." Certificado de 10/03/2022 (estudos de 26/09/2020 a 28/02/2022). Colação de grau da graduação 12/08/2019. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 746/2022

Referência: 2649999/2022

Interessado: W. S. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Weisley Santos Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 (Grupo: 4 Especiais, Modalidade: 2 Especiais, Nível: 2 Especialização) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições sob o ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 747/2022

Referência: 2650071/2022

Interessado: T. T. S. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Tec Toy S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: MARCOS DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA Títulos: GRADUAÇÃO 1310800 - ENGENHEIRO MECÂNICO PÓS - ENGENHARIA 4149191 - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA O SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO UNICO. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA. OBJETIVOS SOCIAIS: Inalterados, pois o profissional está sendo indicado APENAS como Eng. de Seg. do Trabalho, para atender demandas da empresa, não prestação de serviço a terceiros. OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 748/2022

Referência: 2650072/2022

Interessado: T. T. S. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Tec Toy S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: FABIANA DE LIMA CRUZ Titulos: GRADUAÇÃO 1210501 - ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO - ELETRICISTA Atribuição: ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA OBSERVADO O SEU ARTIGO 25 OBJETIVOS SOCIAIS: "26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática. 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos. 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática. 26.32-9-00 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios. 26.40-0-00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo. 26.80-9-00 - Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas. 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente. 32.40-0-01 - Fabricação de jogos eletrônicos. 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente. 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 749/2022

Referência: 2650082/2022

Interessado: N. L. P. J

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Nilson Lira Pereira Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, mediante haver cursado o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA ofertado pela Instituição de Ensino INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATOS - FASERRA. Conclusão: Deverá ser procedida a Anotação do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA com a inclusão na ficha profissional do (a) requerente a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS (PROVISÓRIAS), com base no ARTIGO 7º (e seus Parágrafos), da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, como sendo estas as constantes no ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, quais sejam: "O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, REFERENTES À TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS." OBS.: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. O PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 30/07/2022. A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas na DECLARAÇÃO DE VERACIDADE cabe ao seu emitente, representante legal da Instituição que o subscreve. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 750/2022

Referência: 2650100/2022

Interessado: N. A. D. S. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica N. A. Da S. Evangelista, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. de Controle e Automação NAYARA ALVES DA SILVA EVANGELISTA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Ref.: Controle e Automação), no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 751/2022

Referência: 2650149/2022

Interessado: H. D. A. I. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Hdl Da Amazonia Industria Eletronica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletricista/ Eng. Eletricista - Eletrônica WAYNE SOUTO ARAUJO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: MANTIDOS OS MESMOS. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 752/2022

Referência: 2650161/2022

Interessado: D. S. D. R

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Dryelly Santos Da Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para o caso em tela e, conforme delegação de competência conferida através da Decisão 004/2022-CEEEST/CREA-AM, concluímos: Título profissional (Res. nº 473/02 do CONFEA): 121-08-00 Engenheiro (a) Eletricista Atribuições: Artigo 8º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 753/2022

Referência: 2650162/2022

Interessado: A. V. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Adriano Vasconcelos Campos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as seguintes ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 754/2022

Referência: 2650164/2022

Interessado: E. D. S. S. T. E. S. D. M. E. L. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Everton Da Silva Santos,tec Eixo Servicos De Medicoes Especiais Ltda-epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da da Baixa de Responsabilidade Técnica do profissional, Eng. Elet./Eng. Seg. Trab. EVERTON DA SILVA SANTOS, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam EXCLUÍDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica TEC EIXO SERVIÇOS DE MEDIÇÕES ESPECIAIS LTDA-EPP, ou seja, afetos à MODALIDADE ELETRICISTA/SEGURANÇA DO TRABALHO e não cobertos pelas atribuições dos profissionais que ora permanecem (Eng. Mec./Tecnól. em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial JOSE WILLIAM GONÇALVES DOS PASSOS e Eng. Mec. JONHNNY JEYSON DA COSTA GANDRA), a saber: "43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio. 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo". OBS.: A EMPRESA DEVERÁ ESTAR CIENTE DAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO SE INCORRER NA INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66 - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 755/2022

Referência: 2650181/2022

Interessado: I. G. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ivison Guimaraes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnico em Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 do anexo da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Especiais, Modalidade: Especiais, Nível: Técnico de Nível Médio). Conclusão: O profissional terá atribuições nos ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 90.922/85, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA LEGISLAÇÃO, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO Nº 4.560, DE 30/12/2002. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 756/2022

Referência: 2650218/2022

Interessado: G. S. D. C. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Geraldo Severiano Da Costa Sobrinho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 1º DA LEI 7410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA". ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 757/2022

Referência: 2650223/2022

Interessado: G. R. E. M. P. E. W. K. D. C. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Gstec Reformas E Manutenção Predial Eireli ,wilson Kerdy Do Casal Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade Técnica do profissional, Eng. Elet. WILSON KERDY DO CASAL FILHO, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, os OBJETIVOS SOCIAIS da pessoa jurídica GSTEC REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, neste caso, permanecem inalterados (ainda que mantida no quadro de responsabilidade técnica a Eng. Civ. JESSICA INEZ DA SILVA MACHADO), já que a empresa não possui OBJETIVOS SOCIAIS perante o CREA-AM, relacionados à MODALIDADE ELETRICISTA, para tanto não cabendo exclusão. Assim, mantem-se os OBJETIVOS SOCIAIS já existentes: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações)" OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO." OBS.: A EMPRESA DEVERÁ ESTAR CIENTE DAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO SE INCORRER NA INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66 - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 758/2022

Referência: 2650251/2022

Interessado: L. D. C. L. G

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Lorenna De Carvalho Lima Guedes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino "FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL - FAVED" devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 1º DA LEI 7410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 437/99 DO CONFEA". ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 759/2022

Referência: 2650293/2022

Interessado: L. M. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Luimar Menezes Simoes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, mediante haver cursado o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA ofertado pela Instituição de Ensino INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATOS - FASERRA. Conclusão: Deverá ser procedida a Anotação do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA com a inclusão na ficha profissional do (a) requerente a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, com base no ARTIGO 7º (e seus Parágrafos), da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, como sendo estas as constantes no ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, quais sejam: "O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, REFERENTES À TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 760/2022

Referência: 2650340/2022

Interessado: P. S. E. E. L. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica P3 Solucoes Em Energia Limpa Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletricista THENYSON DEWEY MOREIRA , no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (no tocante à parte elétrica). 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 761/2022

Referência: 2650346/2022

Interessado: W. A. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Walcemir Aguiar De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnólogo em Telecomunicações, sendo sua área de habilitação a constante no Código 122-11-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista - Tecnólogo). Conclusão: O (A) profissional terá atribuições regidas no (s) Artigo (s) 3º e seu parágrafo único e Artigo 4º da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, observado o Artigo 5º da mesma Resolução, circunscritos à modalidade Telecomunicações. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 762/2022

Referência: 2650358/2022

Interessado: D. D. D. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Deusdedit Damasceno De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições previstas no "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS SEGUINTE COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS) E NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS), SENDO OBSERVADO O ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 763/2022

Referência: 2650408/2022

Interessado: E. A. C. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Edson Alberto Costa Matias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as seguintes ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 764/2022

Referência: 2650419/2022

Interessado: D. P. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Davi Paulo Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA; na Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. OBS.: a) O profissional deverá estar ciente de que, ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades (ou seja, deverá efetuar o pagamento proporcional referente às anuidades pendentes, neste caso a partir de 2023, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA). b) Estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno. c) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66: PROFISSIONAL COM REGISTRO INTERROMPIDO, POR SUA SOLICITAÇÃO, QUE DESENVOLVA, COMPROVADAMENTE, ATIVIDADE(S) SUJEITA(S) À FISCALIZAÇÃO DO CREA, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.194, DE 1966. (PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO INTERROMPIDO.) - ART. 6º "D" E 73 "D" DA LEI 5.194/66. d) O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação. e) A responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, cabe ao seu emitente (neste caso, ao profissional interessado). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 765/2022

Referência: 2650425/2022

Interessado: G. U. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Giselle Uchoa Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Eletricista considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições previstas no ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS SEGUINTE COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS) E NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS), SENDO OBSERVADO O ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 766/2022

Referência: 2650428/2022

Interessado: E. R. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Emesson Rodrigues Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO DEFINITIVO de Engenheiro de Computação, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista - Engenheiro de Computação) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no Artigo 1º da Resolução nº. 380/93 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 767/2022

Referência: 2650453/2022

Interessado: C. N. D. C. P. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica C N Da C Paiva Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletric. ALZENI SANTIAGO DOS SANTOS (o qual já responde pela empresa SUPER MASTER COMERCIO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTES LTDA-ME), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS - SUBSTITUIR OS EXISTENTES (REF. MODALIDADE ELETRICISTA): "33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente (voltados à Engenharia Elétrica). 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica". OBS.: CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 768/2022

Referência: 2650499/2022

Interessado: L. N. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Luciano Nascimento Saraiva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 (Grupo: 4 Especiais, Modalidade: 2 Especiais, Nível: 2 Especialização) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições sob a Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 769/2022

Referência: 2650504/2022

Interessado: H. C. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Helder Cruz Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Profissional de Engenheiro (a) Eletricista considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no "ARTIGO 8 DA RES.218/73 DO CONFEA,OBS.O ART.25 DA MESMA RESOLUCAO.", conforme seu registro original feito em 18/01/2001. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 770/2022

Referência: 2650506/2022

Interessado: N. S. D. C. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Ns Serviços De Construções Eirelli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: JOSÉ NUNES DE FARIAS Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA TÍTULO PRINCIPAL PÓS - ENGENHARIA 4149191 - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PÓS - ENGENHARIA 4240100 - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Atribuição: ARTS.8º E 9º DA RES.218/73 DO CONFEA, OBS.O ART.25 E PAR.ÚNICO. Artigo 4º da Resolução 359/91 Artigo 4º da Resolução 359/91 OBJETIVOS SOCIAIS: Incluir: "42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Elétrica) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia (Elétrica) 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: Profissional indicado(a) responde por outras empresas no CREA-AM: MARIUA CONSTRUÇÕES LTDA e NORTE TECH SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. OBS.2: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.3: Favor excluir do cadastro do profissional a titulação em duplicidade, mantendo a de código 424-01-00, que é o existente na Tabela de Títulos da Res. 473/02 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 771/2022

Referência: 2650532/2022

Interessado: E. D. O. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Eliza De Oliveira Malta, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Deverá ser concedida a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes na "Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 772/2022

Referência: 2650539/2022

Interessado: F. D. M. R

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Fabiano De Moura Rosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para o caso em tela e, conforme delegação de competência conferida através da Decisão 004/2022-CEEEST/CREA-AM, concluímos: Título profissional (Res. nº 473/02 do CONFEA): 424-01-00 - Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho Atribuições: "ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: ARTIGO 1º DA LEI 7.410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 437/99 DO CONFEA. ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO." conforme tela de consulta anexa Certificado de 18/10/2021 (estudos de 30/09/2020 a 10/10/2021). Colação de grau da graduação 04/08/2011. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 773/2022

Referência: 2650551/2022

Interessado: W. L. V. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica W. L. V. C. Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10, bem como também os artigos 17 e 19, da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: WILLAMY LIMA VERDE DE CARVALHO Titulos: GRADUAÇÃO 1210800 - ENGENHEIRO ELETRICISTA TÍTULO PRINCIPAL Atribuição: "Artigo 7º da Lei 5194/66, combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único" OBJETIVOS SOCIAIS: Alterar para: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Elétrica) TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. OBS.2: Profissional indicado(a) não responde por outra empresa perante o CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 774/2022

Referência: 2650588/2022

Interessado: R. D. P. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Revi De Paiva Cavalcante, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: ATRIBUIÇÕES: "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 775/2022

Referência: 2650603/2022

Interessado: V. P. A. B

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Vitor Pereira Aparicio Barreto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Eletricista considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições previstas no ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS SEGUINTE COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS) E NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS), SENDO OBSERVADO O ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 776/2022

Referência: 2650605/2022

Interessado: P. R. M. D. O

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Paulo Rultran Martins De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnico de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 (Grupo: 4 Especiais, Modalidade: 2 Especiais, Nível: 2 Técnico de nível médio) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 3 E 4 DO DECRETO 90922/85, OBS. O ARTIGO 5, CIRCUNSCRITO A MOD.SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO 4560/2002. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 777/2022

Referência: 2650676/2022

Interessado: A. D. J. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Altevir De Jesus Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da junção de modalidades (anotação de curso) requerida: Título profissional (Res. nº 473/02 do CONFEA): 424-01-00 Engenheiro de Segurança do Trabalho Atribuições: "Art. 4º da Resolução nº 359/91, acrescido do Art 4º da Resolução nº 437/99, ambas do Confea." Declaração SEM DATA DE EMISSÃO (estudos de 03/04/2021 a 30/07/2022). Colação de grau da graduação 11/02/2021. OBS.: Enviado à ACMR assim mesmo (com declaração SEM DATA) pois o ATND conversou com a ACMR e disse que pode prosseguir como está (vide despacho passo 5). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 778/2022

Referência: 2650687/2022

Interessado: L. D. S. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Luana Da Silva Fernandes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnico de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 (Grupo: 4 Especiais, Modalidade: 2 Especiais, Nível: 2 Técnico de nível médio) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O(A) profissional terá ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 3 E 4 DO DECRETO 90922/85, OBS.O ARTIGO 5, CIRCUNSCRITO A MOD.SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO 4560/2002. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 779/2022

Referência: 2650690/2022

Interessado: R. J. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica R J Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro Seg. do Trabalho JOSENI MARTINS SILVA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio. 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Ref. Segurança do Trabalho)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 780/2022

Referência: 2650783/2022

Interessado: L. F. D. A. J

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Lauro Francisco De Andrade Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Provisório de Engenheiro(a) Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 2 Eletricista, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do Confea. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições no artigo 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 781/2022

Referência: 2650797/2022

Interessado: R. F. D. F. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Rafael Francisco De Farias Marques, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas PROVISÓRIAS, e as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. OBS.: A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas na DECLARAÇÃO DE VERACIDADE cabe ao seu emitente, representante legal da Instituição que a subscreve. OBS.: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. O PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 11/08/2022. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 782/2022

Referência: 2650870/2022

Interessado: M. T. B. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Maria Tereza Brasiliana Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnica em Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 do anexo da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Especiais, Modalidade: Especiais, Nível: Técnico de Nível Médio). Conclusão: A profissional terá atribuições nos ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 90.922/85, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA LEGISLAÇÃO, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO Nº 4.560, DE 30/12/2002. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 783/2022

Referência: 2650970/2022

Interessado: A. S. D. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Aristeu Souza Da Fonseca, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Deverá ser concedida a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas como ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. OBS.: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. O PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 15/08/2022. A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas na DECLARAÇÃO DE VERACIDADE cabe ao seu emitente, representante legal da Instituição que o subscreve. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 784/2022

Referência: 2650971/2022

Interessado: C. H. B. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Henrique Barroso Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições previstas no ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS SEGUINTE COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS) E NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS), SENDO OBSERVADO O ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 785/2022

Referência: 2650585/2022

Interessado: R. D. P. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Revi De Paiva Cavalcante, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 786/2022

Referência: 2650937/2022

Interessado: S. E. S. B. T. T. S. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Stefano Eduardo Souza Bogo,tec Toy S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que sejam ADEQUADOS OS OBJETIVOS SOCIAIS da referida empresa, para conforme a seguir: "26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática. 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos. 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática. 26.32-9-00 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios. 26.40-0-00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo. 26.80-9-00 - Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas. 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente. 32.40-0-01 - Fabricação de jogos eletrônicos. 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente. 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, TODOS VOLTADOS AO ÂMBITO DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO ELETRICISTA. E ainda: OBJETIVOS SOCIAIS (REF. SEG. TRABALHO): "Desempenho das atividades constantes no ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 do CONFEA. Obs.: Responsabilidade Técnica como apoio/suporte às atividades fins da empresa, estando esta impedida de exercer quaisquer atividades, obras e/ou serviços técnicos na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, por não possuir Objetivos Sociais correspondentes." OBS.: A EMPRESA DEVERÁ ESTAR CIENTE DAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO SE INCORRER NA INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66 - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 787/2022

Referência: 2651152/2022

Interessado: J. R. D. S. P

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jean Roger Da Silva Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 788/2022

Referência: 2651113/2022

Interessado: R. L. P

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Regiane Lopes Pantoja, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 789/2022

Referência: 2651212/2022

Interessado: R. R. D. O

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Roberto Ribeiro De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 790/2022

Referência: 2651054/2022

Interessado: A. B. N. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Angelo Belmont Nunes Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no Artigo 7º da Lei 5194/66, combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 791/2022

Referência: 2649985/2022

Interessado: S. M. D. R. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica S Massulo Do Rego Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. de Telecom. RODRIGO BARROS DA SILVA (o qual já responde por mais 3 empresas), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico)" . OBS.: RECOMENDA-SE QUE A GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-AM INCLUA NO SEU PLANEJAMENTO O CUMPRIMENTO DO ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, OU SEJA: NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, por parte do Eng. Eletric./Eng. Seg. do Trab. JOSÉ NUNES DE FARIAS, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 792/2022

Referência: 2651049/2022

Interessado: O. F. G. N

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Otaciano Ferreira Gloria Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnólogo em Automação Industrial, considerando sua área de habilitação a constante no Código 122-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá atribuições regidas no Artigo 3º (e seu parágrafo único) e Artigo 4º, ambos da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, observado o Artigo 5º da mesma Resolução, circunscritos à Automação Industrial. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 793/2022

Referência: 2651121/2022

Interessado: A. E. L. D. G. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Aggreko Energia Locacao De Geradores Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. de Seg. do Trab. LIEGE TIETBOHL MITTELSTAEDT DEOLINDO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(adicionados): "Desempenho das atividades constantes no ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 do CONFEA. Obs.: Responsabilidade Técnica como APOIO/SUPORTE às atividades fins da empresa, estando esta impedida de exercer quaisquer atividades, obras e/ou serviços técnicos na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, por não possuir Objetivos Sociais correspondentes". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 794/2022

Referência: 2650865/2022

Interessado: S. V. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Steffson Vitorino Moreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 795/2022

Referência: 2651255/2022

Interessado: T. C. D. M. E. E. S. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Tecsystem Comercio De Materias Eletricos E Serviços Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração de sua Razão Social (passando de TECSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA para TECSYSTEM COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA) e Alteração dos Objetivos Sociais, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro Eletricista JORGE DA COSTA SEABRA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 796/2022

Referência: 2651419/2022

Interessado: R. M. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Rodrigo Motta Fernandes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 797/2022

Referência: 2651434/2022

Interessado: L. P. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Luana Pereira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnica em Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 do anexo da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Especiais, Modalidade: Especiais, Nível: Técnico de Nível Médio). Conclusão: A profissional terá atribuições nos "ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 90.922/85, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA LEGISLAÇÃO, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO Nº 4.560, DE 30/12/2002". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 798/2022

Referência: 2649189/2022

Interessado: E. M. B

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Elda Moraes Braga, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnica em Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 do anexo da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Especiais, Modalidade: Especiais, Nível: Técnico de Nível Médio). Conclusão: A profissional terá atribuições nos "ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 90.922/85, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA LEGISLAÇÃO, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO Nº 4.560, DE 30/12/2002". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 799/2022

Referência: 2649209/2022

Interessado: A. S. E. C. D. E. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ag Segurança E Comércio De Equipamentos Eletrônicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletr. DOUGLAS DA SILVA LIMA (o qual já responde pelas empresas DEVISION EIRELI e CONSTRUTORA BRILHANTE), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 800/2022

Referência: 2649036/2022

Interessado: T. I. D. A. E. D. M. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Tse Industria De Artefatos Estampados De Metal Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Eng. Eletr. SIDHARTHA ISRAEL COVIELLO (o qual já responde pela empresa CASTELL ENGENHARIA EIRELI), no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios (especificamente no que concerne às SUBCLASSES CNAE (voltadas à Engenharia Elétrica): fabricação de balanças industriais, comerciais e domésticas, automáticas; fabricação de máquinas automáticas para venda de produtos e a fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 801/2022

Referência: 2651354/2022

Interessado: M. M. E. R. D. M. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Manaus Manutenção E Reparação De Máquinas Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletric./Seg. Trab. ANDREIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS - ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas, e 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica e de Segurança do Trabalho), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 802/2022

Referência: 2650847/2022

Interessado: R. C. L. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Renzo Construcões Ltda Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletric./Seg. do Trab. ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS - ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica". OBS.: RECOMENDA-SE QUE A GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-AM INCLUA NO SEU PLANEJAMENTO O CUMPRIMENTO DO ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, OU SEJA: NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, por parte do Eng. Eletric./Eng. Seg. do Trab. ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 803/2022

Referência: 2651410/2022

Interessado: E. S. D. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ernandes Santos De Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu REGISTRO PROVISÓRIO de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes nos "Artigos 8º e 9 º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 804/2022

Referência: 2650935/2022

Interessado: R. S. S. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Rachel Sarrazim Soares De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Deverá ser concedida a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas como ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. OBS. 1.: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. A PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 15/08/2022. OBS. 2.: A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas na DECLARAÇÃO DE VERACIDADE cabe ao seu emitente, representante legal da Instituição que o subscreve. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 805/2022

Referência: 2651155/2022

Interessado: M. M. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Maikon Moraes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Deverá ser concedida a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas como ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. OBS. 1: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. O PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 17/08/2022. OBS. 2.: A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas na DECLARAÇÃO DE VERACIDADE cabe ao seu emitente, representante legal da Instituição que o subscreve. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 806/2022

Referência: 2627269/2021

Interessado: P. M. S. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Philips Medical Systems Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): Tecnól. em Mecatrônica Industrial SERGIO LUCENA SAMPAIO JUNIOR, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, todos no contexto da área da Mecatrônica Industrial)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 807/2022

Referência: 2651611/2022

Interessado: C. E. D. C. C

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Carlos Eduardo De Carvalho Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Recomenda-se a concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 808/2022

Referência: 2651230/2022

Interessado: L. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Laghi Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a ATUALIZAÇÃO DE SEUS DADOS CADASTRAIS, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, mantidos os mesmos profissionais no seu QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e no QUADRO TÉCNICO. OBJETIVOS SOCIAIS (REF. MODALIDADE SEGURANÇA DO TRABALHO e MODALIDADE ELETRICISTA) - SUBSTITUIR OS EXISTENTES POR: "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (voltados à Engenharia de Segurança do Trabalho e à Engenharia Elétrica); 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à Engenharia não especificadas anteriormente (no âmbito Engenharia de Segurança do Trabalho e da Engenharia Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais dos Resp. Técnicos respectivos". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 809/2022

Referência: 2651459/2022

Interessado: M. V. C. M. E. C. D. S. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Mais Vida Clínica Médica E Corretora De Seguros Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): ng. de Segurança do Trabalho NÚBIA ALEXANDRA SANTOS TORNIO, no limite de suas atribuições profissionais OBJETIVOS SOCIAIS: 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 810/2022

Referência: 2651607/2022

Interessado: K. D. F. M

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Kathrian De Franca Marques, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenharia de Controle e Automação, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-03-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: A profissional terá as atribuições constantes nos Artigos 1º. e 2º. da Resolução nº. 427/99 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 811/2022

Referência: 2651329/2022

Interessado: F. R. D. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Faelly Ravenna De Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Técnica em Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 423-01-00 do anexo da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo: Especiais, Modalidade: Especiais, Nível: Técnico de Nível Médio). Conclusão: A profissional terá atribuições nos "ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 90.922/85, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA LEGISLAÇÃO, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME DECRETO Nº 4.560, DE 30/12/2002". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 812/2022

Referência: 2651766/2022

Interessado: E. S. S. A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Energisa Soluções S.a., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletric. PITAGORAS VALERIANO SETE DA SILVA, suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: OS MESMOS "27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (voltada à parte elétrica). 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DOS RESP. TÉCNICOS RESPECTIVOS". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 813/2022

Referência: 2650938/2022

Interessado: C. I. C. E. S. D. P. E. C. D. I. S. A. L. M. B

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Callidus Industria Comercio E Serviços De Placas E Componentes De Informatica S.a,leandro Manoel Beiga, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que sejam EXCLUÍDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA S.A, ou seja, afetos à MODALIDADE SEGURANÇA DO TRABALHO: "Desempenho das atividades constantes no ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 do CONFEA. Obs.: Responsabilidade Técnica como apoio/suporte às atividades fins da empresa, estando esta impedida de exercer quaisquer atividades, obras e/ou serviços técnicos na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, por não possuir Objetivos Sociais correspondentes" Da mesma forma, considerando a BAIXA DE RESP. TÉCNICA do Eng. de Controle Automação MAURICIO MOURA LEITE, que sejam EXCLUÍDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes às suas ATRIBUIÇÕES: "26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática. 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos. 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática, todos voltados à Engenharia de Controle e Automação". Por fim, com base na mesma Legislação supracitada, considerando a Responsabilidade Técnica em curso do Eng. de Produção RICARDO VASCONCELOS DA ROCHA, que os OBJETIVOS SOCIAIS da pessoa jurídica CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA S.A sejam mantidos como: "26.40-0-00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 814/2022

Referência: 2651734/2022

Interessado: K. T. A. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Karla Thyanne Araújo Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, devendo receber o Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando sua área de habilitação a constante no Código 424-01-00 da Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO). Conclusão: Deverá ser concedida a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, sendo estas como ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS as constantes no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. OBS.: ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO, EM VIRTUDE DE NÃO HAVER SIDO APRESENTADO O CERTIFICADO OFICIAL DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO. A PROFISSIONAL TEVE CIÊNCIA DESSA RESSALVA, CONFORME DESPACHO DATADO DE 29/08/2022. OBS. 2.: A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas na DECLARAÇÃO DE VERACIDADE cabe ao seu emitente, representante legal da Instituição que o subscreve. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 815/2022

Referência: 2651761/2022

Interessado: K. F. D. O

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Kedson Franca De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O profissional terá as atribuições constantes no "Artigo 7º da Lei 5194/66, combinado com § 1º do Artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA e com os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, observado seu Artigo 25 e parágrafo único". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 816/2022

Referência: 2651886/2022

Interessado: A. A. I. E. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Amazon Aco Industria E Comercio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletric. GILSON SILVA COSTA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS - ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES: "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 817/2022

Referência: 2651458/2022

Interessado: T. M. O. D. U. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Total Mix Obra De Urbanizacao Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base nos Artigos 10 e 16 (e seus parágrafos) da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Eng. Eletric. MATHEUS CARNEIRO ARAGÃO FROTA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS - ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico respectivo". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 818/2022

Referência: 2651014/2022

Interessado: A. S. E. L. E

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Api Serviços Especializados Ltda Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Alteração dos seus Objetivos Sociais, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica GUSTAVO GOULART DE OLIVEIRA e o Engenheiro Eletricista - Eletrônica NICHOLAS SOARES FELIPINI, no limite de suas respectivas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), voltados às áreas de Eletrônica e de Eletrotécnica), todos no contexto das atribuições profissionais dos Responsáveis Técnicos respectivos." E ainda: De acordo com as documentações analisadas por esta Assessoria Técnica e, conforme delegação de competência conferida pela CEGMEQA, através da Decisão nº. 4/2022, emitimos o seguinte parecer técnico: A Pessoa Jurídica acima atendeu a todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação da Alteração dos seus Objetivos Sociais, com base no Artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, já possuindo como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro Agrimensor GUSTAVO GOULART DE OLIVEIRA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (no âmbito da Agrimensura)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 819/2022

Referência: 2650522/2022

Interessado: A. E. E. J. G. N. D. T

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Awg Engenharia Eireli, Jorge Giovanni Nobre Di Tommaso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da existência no quadro técnico da requerente de profissional da área da eng. civil, Eng. Civ. HELIO LIMA BERNARDINO, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam ADICIONADOS NOS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica AWG ENGENHARIA EIRELI, afetos à MODALIDADE CIVIL, quais sejam: "41.20-4-00 - Construção de edifícios". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 820/2022

Referência: 2651857/2022

Interessado: A. D. O. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Alessandra De Oliveira Santiago, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheira de Telecomunicações, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-06-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista - Engenheiro Telecomunicações) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: A PROFISSIONAL TERÁ AS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES DE 1 A 18 DO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016 DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA (COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO)". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 821/2022

Referência: 2650266/2022

Interessado: R. C. D. C. L. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rubem Cesar Da Costa Leite Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Definitivo de Tecnólogo em Redes de Computadores, sendo sua área de habilitação a constante no Código 122-14-00 da Resolução nº. 473/02 do CONFEA (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista - Tecnológico). Conclusão: O profissional terá atribuições regidas no Artigo 3º (e seu parágrafo único) e Artigo 4º, ambos da Resolução nº. 313/86 do CONFEA, observado o Artigo 5º da mesma Resolução, circunscritos à Modalidade Redes de Computadores. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 822/2022

Referência: 2651140/2022

Interessado: D. C. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Dayglis Costa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E ELETRÔNICA INDUSTRIAL", ofertado na modalidade EAD pela Instituição de Ensino FACULDADE UNYLEYA, com a ressalva de que o Curso possui cadastramento no CREA da Jurisdição onde o mesmo fora ofertado (neste caso, no CREA-RJ), dessa forma, atendendo ao disposto no Artigo 7º e seu § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA. Conclusão: Recomenda-se a Anotação do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E ELETRÔNICA INDUSTRIAL", no interesse do Eng. Mec. DAYGLIS COSTA SILVA, COM A EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES conforme "ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973, DO CONFEA, ASSOCIADAS AO § 1.º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, DO CONFEA, RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA (ATIVIDADE 01), COLETA DE DADOS, ESTUDO E PLANEJAMENTO (ATIVIDADE 02), REFERENTES A SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES". Recomenda-se, ainda, que, visando evitar possíveis interpretações distintas e dúvidas em relação às atribuições e títulos, o referido cadastro seja efetuado no sistema em CAMPO distinto daquele reservado ao TÍTULO PROFISSIONAL, tal qual previsão no rol taxativo constante no anexo da Resolução n. 473/2002 do Confea (Tabela de Títulos Profissionais), o que não é admitido no caso do Curso em questão, em virtude de NÃO GERAR TÍTULO PROFISSIONAL. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 823/2022

Referência: 2648606/2022

Interessado: M. T. P

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Matheus Torres Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação da Anotação em Carteira do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL", ofertado na modalidade EAD pela Instituição de Ensino FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA, com a ressalva de que o Curso não possui cadastramento no CREA da Jurisdição onde o mesmo fora ofertado (neste caso, no CREA-MG), dessa forma, não atendendo ao disposto no Artigo 7º e seu § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16 DO CONFEA. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, porém, SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, além de outras de sua própria Graduação, conforme Artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Portanto, pelo atendimento do pleito, somente para fins de APOSTILAMENTO DE ESTUDOS (enriquecimento curricular). OBS.: Recomenda-se que, visando evitar possíveis interpretações distintas e dúvidas em relação às atribuições e títulos, o referido cadastro seja efetuado no sistema em CAMPO distinto daquele reservado ao TÍTULO PROFISSIONAL, tal qual previsão no rol taxativo constante no anexo da Resolução n. 473/2002 do Confea (Tabela de Títulos Profissionais), em virtude do referido Curso não deter de Título Profissional previsto no citado normativo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 824/2022

Referência: 2649734/2022

Interessado: W. M. F

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Whylker Moreira Frota, Resolução nº. 1.007/2003 do CONFEA e Artigo 55 da Lei nº. 5.194/66 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito visto que o processo ainda está em tramitação (situação do cadastro do curso) no CREA-SP, logo, não é possível atender ao pleito. Sugiro o ressarcimento da taxa paga, já que não é possível atender ao pleito do requerente. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 825/2022

Referência: 2647973/2022 - Auto: 54191/2022

Interessado: A. E. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aillez Engenharia - Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por outro lado, a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e estabelece em seu art. 12 que compete aos conselhos regionais cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei. E ainda acrescenta: "Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas DETALHARÃO, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. § 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, A CONTROVÉRSIA SERÁ RESOLVIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO CONJUNTA DE AMBOS OS CONSELHOS. Considerando que, embora atualmente dispormos, como de concreto, apenas ações civis públicas ajuizadas pelo CONFEA, sem nenhum normativo a regulamentar conflitos de atribuição profissional com as áreas de fiscalização do CONFEA, no intuito de solucionar as controvérsias existentes, entende-se que o Objeto do Contrato fiscalizado (nº 109/2021, firmado entre o Ministério da Defesa, através do Hospital Militar de Área de Manaus e a empresa Aillez Engenharia Eireli), por corresponder à MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE GRUPO GERADOR, não cabe aos TÉCNICOS INDUSTRIAIS habilitados no CFT assumirem a Responsabilidade Técnica correspondente (ainda em se tratando dos TÉCNICOS EM ELETROMECAÂNICA), uma vez não possuírem CONTEÚDOS FORMATIVOS na Grade Curricular do Curso Técnico que os habilitem para tal. Considerando, complementarmente, que, com base em conceitos técnicos, um "Grupo Gerador é um equipamento que gera energia elétrica de segurança convertendo capacidade térmica em energia mecânica, e depois em energia elétrica, através do alternador elétrico acoplado ao eixo do motor, sendo o motor alimentado com o combustível, por exemplo, Diesel". E que, portanto, é composto por uma série de componentes e peças necessários à sua completa operação. Considerando a Resolução N. 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, MÁQUINAS EM GERAL; instalações industriais e mecânicas; EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELETRO-MECÂNICOS; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

seus serviços afins e correlatos. Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações. E ainda estabelece o princípio da visibilidade, em que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM, CEP: 69010-230 Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br Impresso em: 10/08/2022 às 12:55:26 por: adapt, ip: 191.189.20.244 Folha 35/39 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas INFORMAÇÕES DO DESPACHO Protocolo Nº 2647973/2022 penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREAS da ENGENHARIA ELÉTRICA/MECÂNICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 54191/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica AILLEZ ENGENHARIA - EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 826/2022

Referência: 2648343/2022 - Auto: 54324/2022

Interessado: J. L. D. A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jean Lima Dos Anjos, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica. Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica. Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações. Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. OBS.: A Defesa em que a empresa afirma: "Realiza APENAS aquisição e vendas de Kit Geradores de energia solar fotovoltaica, não possuindo equipe ou funcionários" " o Site <https://anjosol-energia-solar.webnode.page/> citado no referido documento é um site gratuito, constando a referida formatação, voltada ao seguimento de energia solar e que as imagens retiradas da internet, fazem parte de todo o processo de marketing de vendas, que sem eles tornaria o processo quase impossível de ser realizado" ... "Através do Site a pessoa interessada entra em contato para que seja realizada o processo de elaboração de orçamento. Ou seja, o levantamento da potencia do gerador solar (Kit Solar), composto pelos equipamentos que irão suprir a demanda de consumo, sendo essa resumidamente a nossa atuação", salvo melhor juízo contradiz claramente ao REGISTRO FOTOGRÁFICO constante às Fls. 11 a 14 dos autos, em que se vê trabalhadores com capacete de identificação da empresa, bem como, imagens da instalação dos painéis de energia solar e destaque a projetos elaborados. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 54324/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "JEAN LIMA DOS ANJOS", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 827/2022

Referência: 2641412/2022 - Auto: 52234/2022

Interessado: F. P. D. S

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabiana Previatti Dos Santos, Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração em questão, devendo o profissional efetuar o PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL, REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em razão da regularização do fato gerador. Após o cumprimento da penalidade em questão (multa), que o presente Auto de Infração seja ARQUIVADO, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 828/2022

Referência: 2649217/2022 - Auto: 54597/2022

Interessado: D. V. D. V. N

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Durval Venancio Do Valle Neto, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução N. 218/73 do CONFEA, a qual Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, especificamente as ATRIBUIÇÕES DO ENG. ELETRICISTA: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. Considerando, por derradeiro, a ressalva acerca do registro da ART Nº AM20180145598, no nome do profissional, Engenheiro Eletricista - Eletrônica DURVAL VENANCIO DO VALLE NETO - Ref: OBJETO: " SERVIÇO DE INSPEÇÃO E EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA E ATERRAMENTOS" o qual, s.m.j., não possui atribuições para assumir a Resp. Técnica em questão, por se tratar de serviços relacionados à ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Da mesma forma, ainda se tivesse atribuições, o fato de registrar um ART diretamente como pessoa física (e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

não como pessoa jurídica Contratada, na condição de Resp. Técnico), não exige a empresa de efetuar o seu registro no CREA-AM. Considerando, a acrescer, o disposto no Art. 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, em obediência ao art. 26 do mesmo normativo, prevê as situações de NULIDADE DE ART, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART." (...) Por fim, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal preveem o seguinte: "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." "Súmula 473: "a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 54597/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "DURVAL VENANCIO DO VALLE NETO", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Que a C.E.E.S.T também julgue pela NULIDADE da ART Nº AM20180145598, com base no art. 25 (Inciso II), da Resolução n. 1025/09 do Confea, por conseguinte deixando de produzir seus efeitos legais. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 829/2022

Referência: 2649284/2022 - Auto: 54615/2022

Interessado: R. T. I. E. C. D. C. E. L

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rd-tronics Industria E Comercio De Componentes Eletronicos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA, conforme "ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA", a saber: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." E do ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (neste caso específico da autuação, ENGENHARIA ELÉTRICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 54615/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "RD-TRONICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 830/2022

Referência: 2646682/2022 - Auto: 53802/2022

Interessado: A. D. J. L. S

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonia De Jesus Lopes Seabra, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica. Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica. Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações. Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW.. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEEA ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEEA. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA (Orçamento para instalação de Placa de energia solar fotovoltaica, conforme anúncio em suas redes sociais - Fls. 7) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 53802/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ANTONIA DE JESUS LOPES SEABRA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita em azul.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 831/2022

Referência: 2646747/2022 - Auto: 53811/2022

Interessado: A. P. C. B. H

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonio Pedro Castelo Barros Heimbecker, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica. Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica. Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações. Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW.. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEEA. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 53811/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ANTONIO PEDRO CASTELO BARROS HEIMBECKER", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita em azul de Amarildo Almeida de Lima.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 832/2022

Referência: 2648954/2022 - Auto: 54521/2022

Interessado: M. D. A. I. E. C. D. E. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mastercoin Da Amazonia Industria E Comercio De Eletro-eleronico Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA", a saber: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (neste caso específico da autuação, ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

de Infração nº 54521/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MASTERCOIN DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICO LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 833/2022

Referência: 2649888/2022

Interessado: C. D. S. C

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2649888/2022 REQUERENTE: CARLETE DA SILVA CARDOSO ASSUNTO: REQUERIMENTO DE BAIXA (CANCELAMENTO) DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Carlete Da Silva Cardoso, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA no CREA/AM da empresa CARLETE DA SILVA CARDOSO seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Obs.: A pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas, bem como deverá efetuar o pagamento proporcional da anuidade do exercício de 2022, se for o caso, e demais débitos porventura existentes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 834/2022

Referência: 2648967/2022

Interessado: J. E. D. O. S

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2648967/2022 REQUERENTE: Eng. de Controle e Automação JOSÉ EMERSON DE OLIVEIRA SOARES ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro José Emerson De Oliveira Soares, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 11/07/2022). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação a anuidade no atual exercício 2022. - Obs. 1: A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de 2022; porém, o profissional é considerado adimplente até 31 de março/2022. A inadimplência inicia-se a partir de 1º de abril de 2022. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." Atendido - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação. Contudo, apresentou cópia da CTPS Digital, na qual consta que o(a) mesmo (a), possuiu emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa CAL-COMP INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A, na qual exerce atualmente o CARGO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETRÔNICA. Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infração ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, são as constantes no Artigo 1 da Resolução n. 427 99 do CONFEA: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." considerando finalmente o parecer exarado



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 835/2022

Referência: 2643247/2022 - Auto: 52783/2022

Interessado: L. D. S. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2643247/2022 Auto de Infração: 52783/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: L. D. SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L. D. Segurança Eletrônica Ltda, Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 (que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades), em seu Art. 47, a seguir: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - FALHAS NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO, DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO EMPREENDIMENTO OBSERVADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO; IV - FALHAS NA DESCRIÇÃO DOS FATOS OBSERVADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE DEVIDO À INSUFICIÊNCIA DE DADOS, IMPOSSIBILITA A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA E A PLENITUDE DA DEFESA; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - FALTA DE CUMPRIMENTO DE DEMAIS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI; ou VIII - ausência de notificação do autuado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE e ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 52783/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "L. D. SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (por infração ao Art. 59 da Lei 5194/66), em face da motivação imprecisa e de vício insanável, em sua forma e, por conseguinte, não merecendo prosperar o ato de lavratura do Auto de Infração em questão. Como ainda, complementarmente, em virtude de restar prejudicada a instrução processual e o consequente julgamento por parte do Colegiado competente, especificamente pela falta da comprovação da materialidade, integrada aos autos, como identificação de Serviços de Engenharia de fato contemplados na NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 351 e passíveis de autuação (neste caso). MEU VOTO É PELO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 836/2022

Referência: 2647166/2022 - Auto: 53938/2022

Interessado: T. S. D. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea "e" do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2647166/2022 Auto de Infração: 53938/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: TKC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA DESCRIÇÃO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tkc Servicos De Engenharia Ltda, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (§1º e §2º), todos da Resolução nº. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), a saber: (...) Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53938/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica TKC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, face à irregularidade "Pessoa Jurídica exercendo atividades profissionais contidas em seus Objetivos Sociais, sem Responsável Técnico para estes fins" (INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL Nº 5194/66), devendo o(a) Autuado(a) proceder à regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico com atribuições compatíveis para fins de execução de serviços técnicos na área da ENGENHARIA ELÉTRICA (neste caso, GERAÇÃO DE ENERGIA), bem como, realizar o pagamento da multa respectiva, corrigida na forma da Lei.OBS.: Conforme consulta ao SITAC, na presente data, a empresa não possui responsável técnico habilitado (ENGENHEIRO ELETRICISTA) em seu quadro de responsabilidade técnica. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha decorativa curva abaixo.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 837/2022

Referência: 2648791/2022 - Auto: 54473/2022

Interessado: T. F. D. P. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2648791/2022 Auto de Infração: 54473/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tomatec Fabrica De Produtos Eletricos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 11.044.491/0001-99, sendo suas atividades econômicas (dentre outras): "26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática. 17.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado. 26.40-0-00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo." Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos". "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO; ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. " Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 54473/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 838/2022

Referência: 2649473/2022 - Auto: 54670/2022

Interessado: H. D. A. I. E. E. P. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2649463/2022 INETERESSADO: HARMAN DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA AUTO DE INFRAÇÃO: 54670/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCALDESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Harman Da Amazonia Industria Eletronica E Participacoes Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 07.703.111/0001-03, sendo suas atividades econômicas (dentre outras): "26.40-0-00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo. 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia". Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odontológico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO; ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. " Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 54670/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "HARMAN DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 839/2022

Referência: 2649369/2022 - Auto: 54640/2022

Interessado: H. I. E. C. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2649369/2022. INETERESSADO: HMB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. AUTO DE INFRAÇÃO: 54640/2022. ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL. DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hmb Industria E Comercio Ltda., Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 03.144.594/0001-00, sendo suas atividades econômicas afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (dentre outras): "26.31-1-00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios. 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos. 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática. 26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática. 26.40-0-00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo. 28.29-1-01 - Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios." (...) Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odontológico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; ATIVIDADE 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. " Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 54640/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "HMB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 840/2022

Referência: 2649800/2022 - Auto: 54791/2022

Interessado: S. D. A. I. E. L

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2649800/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 54791/2022 AUTUADO: SUMIDENSO DA AMAZONIA INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sumidenso Da Amazonia Industrias Eletricas Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021."

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO	Art. 73 da Lei 5194/1966	ALÍNEA REFERÊNCIA	
Valor mínimo corrigido	Valor máximo corrigido	Valor mínimo a ser pago	Valor máximo a ser pago
A	0,10	0,30	241,53
B	0,30	0,60	724,60
C	0,50	1,00	1.207,67
D	0,50	1,00	1.207,67
E	0,50	3,00	1.207,67

 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. " Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013," considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 841/2022

Referência: 2646510/2022 - Auto: 53753/2022

Interessado: G. E. E. P. E. M

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2646510/2022 INETERESSADO: GFENG ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI-ME AUTO DE INFRAÇÃO: 53753/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL DESCRIÇÃO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gfeng Engenharia E Projetos Eireli-me, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (§1º e §2º), todos da Resolução nº. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), a saber: (...) Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. Considerando, a crescer, a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e estabelece em seu art. 12 que compete aos conselhos regionais cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei. E ainda acrescenta: "Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas DETALHARÃO, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, A CONTROVÉRSIA SERÁ RESOLVIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO CONJUNTA DE AMBOS OS CONSELHOS. Considerando que, embora atualmente dispormos, como de concreto, apenas ações civis públicas ajuizadas pelo CONFEA, sem nenhum normativo a regulamentar conflitos de atribuição profissional com as áreas de fiscalização do CONFEA, no intuito de solucionar as controvérsias existentes, entende-se que o fato da empresa divulgar um extenso rol de serviços pela mesma oferecidos (além da instalação de placas de energia solar fotovoltaica), salvo melhor juízo, não cabe aos TÉCNICOS INDUSTRIAIS habilitados no CFT assumirem a Responsabilidade Técnica correspondente (ainda em se tratando dos TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICA GEZIEL ARAUJO FROTA), uma vez não possuírem CONTEÚDOS FORMATIVOS na Grade Curricular do Curso Técnico que os habilitem para tal. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. Considerando, a crescer, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53753/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CGFENG ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI-ME, face à irregularidade "Pessoa Jurídica exercendo atividades profissionais contidas em seus Objetivos Sociais, sem Responsável Técnico para estes fins" (INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL Nº 5194/66), devendo o(a) Autuado(a) proceder à regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor de atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de serviços técnicos na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, bem como, realizar o pagamento da multa respectiva, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 842/2022

Referência: 2649382/2022 - Auto: 54646/2022

Interessado: T. D. B. I. D. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2649382/2022 AUTO DE INFRAÇÃO: 54646/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INERRESADO: TPV DO BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tpv Do Brasil Industria De Eletronicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/07/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confear/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confear/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confear, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. " Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (neste caso específico da atuação, ENGENHARIA ELÉTRICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Assim sendo, depois de minha análise eu recomendo a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 54646/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "TPV DO BRASIL INDUSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a atuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 843/2022

Referência: 2646616/2022 - Auto: 53778/2022

Interessado: W. K. D. C. F. 8

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2646616/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53778/2022 INTERESSADO: WILSON KERDY DO CASAL FILHO 84511710287 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCALDESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wilson Kerdy Do Casal Filho 84511710287, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica; Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área, como assim o fez. Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando, por fim, o disposto no art. 43 da Resolução nº 1008/04 do Confea, Inciso V: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 53778/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "WILSON KERDY DO CASAL FILHO", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com relação a qual sugere-se a aplicação da MULTA REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em virtude da regularização do fato gerador. Após o cumprimento da penalidade em questão, que o presente Auto de Infração seja ARQUIVADO, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita em azul de Amarildo Almeida de Lima.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 844/2022

Referência: 2641592/2022 - Auto: 52299/2022

Interessado: S. S. D. C. L. M

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2641592/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 52299/2022 AUTUADO: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sidi Serviços De Comunicação Ltda - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021. " MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Orienta-se ainda a CEEEST para solicitar abertura de processo pela



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

NULIDADE da ART AM20220312578 de 29/04/2022 devido a erros insanáveis (Res. 1025/09 do Confea, art. 25, I), pois deveria ter sido registrada dentro da vigência contratual ou após processo de ART Fora de Época. Não foram apresentados aditivos que respaldem a previsão de término em 05/05/2025, como declarado na ART. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 845/2022

Referência: 2646750/2022 - Auto: 53814/2022

Interessado: A. B. P. E. I. L. M

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2646750/2022 Auto de Infração: 53814/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: AMAZON BUSINES PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA - ME DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazon Busines Publicidade E Informatica Ltda - Me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 53814/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica AMAZON BUSINES PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA - ME, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - (Ref.: TERMO DE CONTRATO Nº 35/2020, firmado com o MINISTÉRIO DA DEFESA, através do COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. MEU VOTO É QUE SEJA MANIDO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 846/2022

Referência: 2646868/2022 - Auto: 53853/2022

Interessado: R. S. E. L

EMENTA: PROCESSO: 2646868/2022 Auto de Infração: 53853/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: REINNOVA SOLAR ENGENHARIA LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Reinnova Solar Engenharia Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica. Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica. Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações. Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEEA ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEEA. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEEA c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA (conforme vasto registro fotográfico extraído do Portfólio da empresa Fls. 12 a 19) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 53853/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "REINNOVA SOLAR ENGENHARIA LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a atuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 847/2022

Referência: 2647012/2022 - Auto: 53893/2022

Interessado: S. C. S. L

EMENTA: PROCESSO: 2647012/2022 Auto de Infração: 53893/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA DESCRICÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Staefa Control System Ltda, Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 (que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades), em seu Art. 47, a seguir: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - FALHAS NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO, DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO EMPREENDIMENTO OBSERVADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO; IV - FALHAS NA DESCRIÇÃO DOS FATOS OBSERVADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE DEVIDO À INSUFICIÊNCIA DE DADOS, IMPOSSIBILITA A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA E A PLENITUDE DA DEFESA; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - FALTA DE CUMPRIMENTO DE DEMAIS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI; ou VIII - ausência de notificação do autuado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, o ARQUIVAMENTO e a NULIDADE do Auto de Infração nº 53893/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA (por infração aos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77), por vício insanável na origem, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração. Recomenda-se que seja realizada nova ação fiscalizatória, no sentido de ser caracterizada corretamente a infração devida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 848/2022

Referência: 2647897/2022 - Auto: 54160/2022

Interessado: V. D. C. E. S. D. M. D. E. M. E

EMENTA: PROCESSO: 2647897/2022 Auto de Infração: 54160/2022] ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: VITRO DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI. DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vitro Diagnostica Comercio E Servicos De Manutencao De Equipamentos Medicos Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por derradeiro, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 54160/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica VITRO DIAGNOSTICA COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 849/2022

Referência: 2648858/2022 - Auto: 54494/2022

Interessado: Q. I. C. E. R. L

EMENTA: PROCESSO: 2648858/2022 Auto de Infração: 54494/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: QUALITECH INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DESCRICÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Qualitech Industria Comercio E Representacoes Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o o Auto de Infração nº 54494/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "QUALITECH INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. MEU VOTO É QUE SEJA MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

A stylized signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 850/2022

Referência: 2649097/2022 - Auto: 54563/2022

Interessado: A. E. B. S. A

EMENTA: PROCESSO: 2649097/2022 Auto de Infração: 2649097/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: ADATA ELECTRONICS BRAZIL S/ADESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Adata Electronics Brazil S/a, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusividade odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 54563/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ADATA ELECTRONICS BRAZIL S/A", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 851/2022

Referência: 2649244/2022 - Auto: 54607/2022

Interessado: M. D. A. I. E. C. D. E. L

EMENTA: PROCESSO: 2649244/2022 Auto de Infração: 54607/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: MOTOPPAR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA DESCRICÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Motoppar Da Amazonia Industria E Comercio De Eletronicos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 54607/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MOTOPPAR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. MEU VOTO É QUE SEJA MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

A stylized signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 852/2022

Referência: 2649475/2022 - Auto: 54671/2022

Interessado: B. I. D. C. L

EMENTA: PROCESSO: 2649475/2022 AUTO DE INFRAÇÃO: 54671/2022 ASSUNTO:PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERRESADO: BOREO INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDADESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Boreo Industria De Componentes Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 25.096.598/0001-95, sendo suas atividades econômicas como afetas ao Sistema Confea/Crea: "26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos. 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática. 26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática. 27.21-0-00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores. 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente." Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

ESPECIALIZADA; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; ATIVIDADE 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; ATIVIDADE 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 54671/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "BOREO INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa atuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 853/2022

Referência: 2649656/2022 - Auto: 54756/2022

Interessado: F. D. A. L

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2649656/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 54756/2022 AUTUADO: FLEXTRONICS DA AMAZONIA LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Flextronics Da Amazonia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem"; Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...)" e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 854/2022

Referência: 2649569/2022 - Auto: 54711/2022

Interessado: R. C. E. I. D. A. L

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2649569/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 54711/2022 AUTUADO: RUFINO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO) Ementa: ARQUIVAMENTO do auto de infração. Nulidade dos atos processuais, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rufino Comercio E Industria De Alimentos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", já que a autuada é leiga e, como tal, incapaz de registrar uma ART. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 855/2022

Referência: 2604984/2020 - Auto: 43519/2020

Interessado: A. S. D. A. E. E. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2604984/2020 AUTO DE INFRAÇÃO : 43519/2020 INTERRESADO: ARQSET SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCALDESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Arqset Servicos De Arquitetura E Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/02/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 (que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades), em seu Art. 47, a seguir: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - FALHAS NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO, DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO EMPREENDIMENTO OBSERVADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO; IV - FALHAS NA DESCRIÇÃO DOS FATOS OBSERVADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE DEVIDO À INSUFICIÊNCIA DE DADOS, IMPOSSIBILITA A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA E A PLENITUDE DA DEFESA; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - FALTA DE CUMPRIMENTO DE DEMAIS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI; ou VIII - ausência de notificação do autuado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Por todo o exposto, depois de minha análise, com base no Art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004, recomendo o ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 43519/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ARQSET SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (por infração aos "Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6.496/77)", em virtude de restar prejudicada a instrução processual e o consequente julgamento por parte do Colegiado competente, especificamente pela falta da comprovação da materialidade, integrada aos autos, que justifique caber a autuação por FALTA DE REGISTRO DE ART, como também, sobretudo, em razão da não comprovação do prévio registro da empresa no CREA-AM (para o consequente registro da ART exigida)É o Voto PELO ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 856/2022

Referência: 2631227/2021 - Auto: 49697/2021

Interessado: C. S. A

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2631227/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49697/2021 AUTUADO: CLARO S.A ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Claro S.a, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - (CNPJ Nº 40.432.544/0001-47 - MATRIZ), sendo suas atividades econômicas, dentre outras: Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa CLARO S.A., através de sua MATRIZ - CNPJ Nº 40.432.544/0001-47 desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (sobretudo TELECOMUNICAÇÕES) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM, como ainda, por via de consequência, devendo possuir profissional legalmente habilitado perante sua MATRIZ, com atribuições condizentes para estes fins, por realizar serviços nesta jurisdição. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49697/2021 lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CLARO S.A", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" de sua MATRIZ, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 857/2022

Referência: 2631260/2021 - Auto: 49705/2021

Interessado: C. S. A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2631260/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 49705/2021 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADA: CLARO S/A DESCRIÇÃO : FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Claro S.a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando, assim, restar claro que a empresa incorreu na irregularidade FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66 (cujo Auto de Infração nº 49697/2021, lavrado também em 25 de agosto de 2021, parte integrante do Protocolo nº 2631227/20211 encontra-se em curso), mas que, entretanto, foi autuada simultaneamente por "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", com base nos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77. Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Por todo o exposto, depois de minha análise voto pela NULIDADE e ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 49705/2021, lavrado em 25 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica "CLARO S.A" - MATRIZ (CNPJ Nº 40.432.544/0001-47), por infração aos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, em face da motivação imprecisa e de vício insanável, em sua forma e, por conseguinte, não merecendo prosperar o ato de lavratura do Auto de Infração em questão. Dessa maneira, entende-se que não caberia, neste momento, autuá-la por FALTA DE ART se, em consulta no Sistema de Informações Confea/Crea e ao SITAC/CREA-AM, não consta o registro da referida empresa no Crea-AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 858/2022

Referência: 2644376/2022 - Auto: 53150/2022

Interessado: L. P. S. D. T. D. I. L. M

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2644376/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53150/2022 AUTUADO: LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º e 3º, AMBOS DA LEI N. 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART DE TERMO ADITIVO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Logic Pro Servicos De Tecnologia Da Informacao Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53150/2022 do(a) interessado(a) Logic Pro Servicos De Tecnologia Da Informacao Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma linha horizontal decorativa no final.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 859/2022

Referência: 2644380/2022 - Auto: 53151/2022

Interessado: L. P. S. D. T. D. I. L. M

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2644380/2022 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 53151/2022 AUTUADO: LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º e 3º, AMBOS DA LEI N. 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART DE TERMO ADITIVO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Logic Pro Servicos De Tecnologia Da Informacao Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confear, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confear/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confear/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Assim sendo, depois de minha análise eu recomendo que seja **MANTIDO** o Auto de Infração nº 53151/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - (Ref.: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2017, firmado com o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita em azul.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 860/2022

Referência: 2619729/2021 - Auto: 46821/2021

Interessado: N. S. T. L

EMENTA: PROCESSO; 2619729/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 46821/2021A SSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: NORT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA DESCRIÇÃO: PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nort Sat Telecomunicações Ltda, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (§1º e §2º), todos da Resolução nº. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), a saber: (...) Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46821/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica NORT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, face à irregularidade "Pessoa Jurídica exercendo atividades profissionais contidas em seus Objetivos Sociais, sem Responsável Técnico para estes fins" (INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL Nº 5194/66), devendo a mesma proceder à regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor de atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de serviços técnicos na área da ENGENHARIA ELÉTRICA, bem como, realizar o pagamento da multa respectiva, corrigida na forma da LeiMEU VOTO É QUE SEJA MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 861/2022

Referência: 2625714/2021 - Auto: 48194/2021

Interessado: N. S. T. L

EMENTA: PROCESSO: 2625714/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 48194/2021 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: NORT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA DESCRICÃO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nort Sat Telecomunicações Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 48194/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica NORT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO - ART"(REF.: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO NÚMERO 003/2017, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DOS RAMOS) - INFRAÇÃO: Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77 - com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. MEU VOTO É QUE SEJA MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 862/2022

Referência: 2629133/2021 - Auto: 49216/2021

Interessado: S. V. S. D. T. D. I. L

EMENTA: PROCESSO: 2629133/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 49216/2021 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: SEMPER VINCIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Semper Vincit Serviços De Tecnologia Da Informação Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49216/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica SEMPER VINCIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO - ART"(REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 0015/2020-FHAJ), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77MEU VOTO É QUE SEJA MANTIDO O AUO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 863/2022

Referência: 2648014/2022

Interessado: A. L. D. S

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS - REANÁLISE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Alan Larroque Dos Santos, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES, DE COMPETÊNCIAS E DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DAS PROFISSÕES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA SERÁ CONCEDIDA PELO CREA AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS ADIMPLENTES, MEDIANTE ANÁLISE DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO COMPROVADAMENTE REGULAR, JUNTO AO SISTEMA OFICIAL DE ENSINO BRASILEIRO, NOS NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISCRIMINADOS NO ART. 3º, CURSADOS COM APROVEITAMENTO, E POR SUPLEMENTAÇÃO CURRICULAR COMPROVADAMENTE REGULAR, DEPENDENDO DE DECISÃO FAVORÁVEL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PERTINENTES À ATRIBUIÇÃO REQUERIDA. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pleito de ANOTAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO, no interesse do Eng. Elet./Tecnól. Em Autom. Industrial ALAN LARROQUE DOS SANTOS, com a consequente EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS para "ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ENSINO, ESTUDO, ESTUDO ARQUITETÔNICO, ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO, EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, GESTÃO, INTERPRETAÇÃO, LAUDO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, PADRONIZAÇÃO, PARECER TÉCNICO, PERÍCIA, PESQUISA, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E TREINAMENTO APLICADOS AOS SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA WEB, DE GEOESTATÍSTICA PARA GEOPROCESSAMENTO, DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE RELATÓRIO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE BASE CARTOGRÁFICA PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE BANCO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE AQUISIÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping loops.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 864/2022

Referência: 2650079/2022

Interessado: M. V. D. F. G. J

EMENTA: Defere Trata-se de consulta sobre habilitação para realização de perícias judiciais de insalubridade e periculosidade.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de informações Marcus Vinitius De Farias Guerra Junior, LEI Nº 7.410/85 DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 RESOLUÇÃO Nº 359/91 DO CONFEA RESOLUÇÃO Nº 437/99 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que a realização de PERÍCIAS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE são atribuições privativas dos profissionais detentores do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, nos termos das sobreditas legislações. O profissional em análise, Tecnólogo em Eletrônica ANTONIO CARLOS DE CASTRO DA SILVA, CREA-AM 0409376973, não possui habilitação para realizar perícias de Insalubridade e Periculosidade. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 865/2022

Referência: 2649343/2022

Interessado: M. M. E. S. D. T. S. S. L

EMENTA: Defere Trata de REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Meta Medicina E Segurança Do Trabalho S/s Ltda, Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei nº 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica META MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/S LTDA, a cargo do Eng. de Seg. do Trabalho CAUE DO



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

NASCIMENTO PINTO, embora residente em MOGI DAS CRUZES-SP, ainda pertencendo ao quadro de responsabilidade da empresa junto ao CREA-SP. Contudo, deverão ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade SEGURANÇA DO TRABALHO deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos". 2- O profissional acima deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66... ("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"). 3. CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Por fim, os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, relacionados à Modalidade SEGURANÇA DO TRABALHO, deverão ser concernentes a: "71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Cláudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 866/2022

Referência: 2651580/2022

Interessado: H. H. D. S

EMENTA: Defere REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de revisão de atribuição profissional Helcio Honorato De Souza, Lei 7.410 de 27 de novembro de 1985. Decreto 92.530 de 09 de abril de 1986 Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação Resolução 359/91, CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que nos parece claro e legal que o Engenheiro de Segurança do Trabalho é aquele portador de cursos de Pós-graduação a nível de especialização e que possua registro no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 867/2022

Referência: 2646504/2022 - Auto: 53751/2022

Interessado: M. E. E. S. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mhp Engenharia E Energia Solar Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica. Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica. Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área, como assim o fez. Considerando, complementarmente, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando, por fim, o disposto no art. 43 da Resolução nº 1008/04 do Confea, Inciso V: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 53751/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MHP ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com relação a qual sugere-se a aplicação da MULTA REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em virtude da regularização do fato gerador. Após o cumprimento da penalidade em questão, que o presente Auto de Infração seja ARQUIVADO, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 868/2022

Referência: 2646685/2022 - Auto: 53803/2022

Interessado: M. E. S. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Manaus Engenharia Solar Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica; Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessa área, como assim o fez. Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando, por fim, o disposto no art. 43 da Resolução nº 1008/04 do Confea, Inciso V: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 53803/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MANAUS ENERGIA SOLAR LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com relação a qual sugere-se a aplicação da MULTA REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO, em virtude da regularização do fato gerador. Após o cumprimento da penalidade em questão, que o presente Auto de Infração seja ARQUIVADO, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 16/2022 - Reunião CEEEST - 31/08/2022 das 17:00 as 18:45

Decisão: 869/2022

Referência: 2650837/2022 - Auto: 55039/2022

Interessado: S. B. I. E. D. A. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 31 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sat Bras Indústria Eletrônica Da Amazônia Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 03.521.296/0001-84), sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. 26.40-0-00 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeos." Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02 - INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS. 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios. "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO, PEÇAS E ACESSÓRIOS. 13.09 - INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS." Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA (ELÉTRICA E/OU MECÂNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. Considerando, por fim, constar nos autos a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 305/2021, expedida em 29/10/2021, referente ao Processo de Fiscalização nº 46095/2020, também no nome da empresa SAT BRAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, cuja infração foi capitulada no Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78, cujo teor cita que, no caso de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, caberá à Lavratura do Auto de Infração, em caráter de reincidência, com multa em dobro. Considerando, o art. 38 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, o qual estabelece que "Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado". E o art. 43, § 1º, da mesma Resolução, o qual prevê que "a multa será aplicada em dobro no caso



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

de reincidência." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 55039/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SAT BRAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa, EM DOBRO (devido à reincidência), corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião